



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 21/10/15

ITEM Nº13

PEDIDO DE REEXAME

13 TC-001463/026/12

Município: Álvares Florence.

Prefeito(s): Alberto César de Caires.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Alberto César de Caires - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogado(s): Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-001463/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-15.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, exercício de 2012 (Parecer às fls. 275/276) em face do insuficiente recolhimento dos encargos sociais; da compensação financeira dos valores devidos ao INSS sem autorização administrativa do Órgão Federal ou da competente medida judicial antecipando a tutela pretendida, bem como da parcial quitação de precatórios judiciais.

No recurso de fls. 277/289 o responsável aduz, em síntese, que "diante da queda da arrecadação e do repasse das parcelas constitucionais, o município efetivou acordo para pagamento parcelado dos referidos precatórios". Deste modo, até o final do exercício de 2012, o senhor Jorge Alípio da Silva recebeu a totalidade de seu crédito, enquanto o senhor Adelino Pedro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oliveira recebeu parte dos pagamentos, com o cumprimento total do acordo concretizado no exercício de 2013.

Em relação à compensação financeira dos valores devidos ao INSS sustenta que "embora não se desconheça que não houve a homologação dos valores compensados junto a Secretaria da Receita Federal relativo aos débitos previdenciários (INSS) fato é que a legislação que trata da matéria está a autorizar referida compensação sem a necessidade da homologação requerida pela fiscalização desta Corte de Contas".

Destaca ainda que não há qualquer prejuízo ao erário ante a possibilidade de compensação, pois, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu e firmou sua jurisprudência - "não é possível ao fisco efetuar o lançamento de débito sem notificar previamente o ente e conceder-lhe a possibilidade de se opor aos referidos". Portanto, não há falar em prejuízos nas compensações realizadas vez que as mesmas decorrem de autorização legal.

ATJ (fls. 294/301) e **Ministério Público** (fls. 302/303) concluem que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e **manifestam-se pelo não provimento do apelo.**

Apresentados Memoriais, mediante Expediente TC-036018/026/15, protocolizado em 06.10.2015, que apenas reiteraram esclarecimentos anteriores.

O processo integrou a pauta do dia 07/10/2015. Após sustentação oral, os autos retornaram a este Gabinete.

É o que consta dos autos.



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

Em relação à compensação previdenciária, ao contrário do suscitado pelo recorrente, na ausência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, ainda que no início da fase administrativa do procedimento, caracteriza-se ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Aliás, cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional¹ proíbe o sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

¹ **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem verdade que, em recente decisão deste E. Plenário (Processo TC-1775/026/12 - contas do Prefeito do município de Pereiras, apreciadas na sessão de 07.10.2015) matéria similar foi apartada para análise em autos específicos, contudo, há ressaltar que impugnado procedimento administrativo - compensação financeira dos valores devidos ao INSS sem autorização administrativa do Órgão Federal ou da competente medida judicial antecipando a tutela pretendida - apresentou-se como única mácula de maior gravidade a comprometer os atos de gestão do período; situação que difere das contas que ora se reexaminam.

Neste sentido, permanece a impropriedade relativa aos débitos dos encargos sociais - INSS (ausência de recolhimento das guias correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 2012, além da parcela incidente sobre o 13º salário); FGTS (não houve recolhimento nos meses de outubro a dezembro de 2012) e PASEP (não efetuados os recolhimentos alusivos ao período de agosto a outubro de 2012).

Da mesma forma, as razões ofertadas pelo recorrente para justificar o insuficiente pagamento dos precatórios judiciais, especialmente o noticiado acordo de parcelamento com credores, que alcançou, inclusive, o exercício seguinte (2013) já sob a responsabilidade de novo gestor, não modificam o consignado na decisão de fls. 250.

Por fim, as alegadas "quedas de arrecadação e do repasse das parcelas constitucionais" não autorizariam o pagamento parcial das obrigações judiciais, até porque demonstram os autos que a reserva de dotação orçamentária para a solvência dos precatórios no exercício de 2012 foi de apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais) enquanto a composição do mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça em 2011 para inclusão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento já consignava obrigações da ordem de R\$ 94.188,82.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e do Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 275/276.

GCECR
THM